

**PARECER Nº 045/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2020**

**RECORRENTES: GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA. EPP e**

**RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.**

**OBJETO:** Registro de preços de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de SARZEDO/MG, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo ou originais de fábrica, com base na tabela do Sistema Audatex Light Rede.

### **RELATÓRIO**

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recursos administrativos apresentados nos autos de procedimento licitatório n. 116/2020 – Pregão Presencial n. 042/2020, pelas licitantes acima identificadas, pelos motivos que se seguem.

Consta do procedimento, às fls. 167, que a licitante GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA ME teve sua proposta desclassificada no certame por não atender às exigências contidas no item 9.2 do Edital, o qual estabelece que os serviços deverão ser realizados em oficina situada a um raio de até 15 km da sede do Município.

A decisão da Pregoeira foi precedida de diligência realizada através do uso da ferramenta do GOOGLE EARTH, sendo que a consulta realizada encontra-se inclusa aos autos do procedimento, às fls. 169/170.

Relativamente à licitante RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. , que não se sagrou vencedora de nenhum item, consta da ata de abertura e julgamento da licitação, manifestação de sua intenção de recurso quanto à inexequibilidade dos preços apresentados pelas empresas vencedoras da licitação e quanto ao seu interesse em

realizar diligências nos locais de prestação de serviços para apurar se atendem às exigências técnicas do edital.

Vejamos o que cada recorrente sustenta em suas razões recursais.

A licitante GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA ME afirma que a sede da empresa está localizada a 25 km da sede desta Municipalidade; que possui plenas condições de execução dos serviços; que o edital não justifica a limitação de distância; que a licitante MANG AÇO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA ME não possui a área exigida pelo edital. Requer, outrossim, seja revista a decisão e realizadas diligências.

Por sua vez, a licitante RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. questiona o preço ofertado pelas licitantes vencedoras do certame. Alega que o valor homem/hora em torno de R\$ 14,00 encontra-se inferior ao praticado pelos fabricantes. Aduz, ainda, que o edital determina que a empresa deve ter posse de equipamentos.

Por fim, requer a realização de visita técnica para comprovar as condições das empresas, sendo-lhe concedido o direito de acompanhar a visita e desclassificação das empresas SUPERMAK E MANG AÇO, por entender que apresentaram preço inexequível.

Aberto prazo para contrarrazões, nenhum licitante manifestou interesse em apresentar seus argumentos, sendo o processo encaminhado para exame.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos a discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de credenciamento, recebimento e julgamento das propostas comerciais e documentos habilitatórios ocorreu no dia 09 de Setembro de 2020.

Assim, o termo final para apresentação das razões recursais é o dia 14 de Setembro de 2020 e para apresentação das contrarrazões é o dia 17 de Setembro de 2020.

Verifica-se que as razões de recurso foram apresentadas, por ambas as Recorrentes, no dia 14 de Setembro de 2020.

Portanto, apresentadas tempestivamente. Atendidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso, pois aorado dentro do prazo, por parte legítima, com motivação em ata de sessão, motivo pelo qual devem ser recebidos para análise.

Do Direito

Passaremos a analisar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes:

**Recorrente:** GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA. EPP

Teve sua proposta comercial desclassificada por não atendimento ao disposto no item 9.2, do Edital, o qual preceitua:

9. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

(...)

9.2. Os serviços deverão ser realizados em oficina bem estruturada, **situada a um raio de até 15 km** da sede do MUNICÍPIO (**evitando-se gastos deslocamento e/ou reboques**) e, ainda:

- a) possuir área útil disponível para receber, com segurança, simultaneamente, no mínimo, 5 (cinco) veículos para manutenção; no caso de veículos leve e no mínimo 3 (três) lugares para veículos pesados;
- b) a oficina em que serão realizados os serviços deverá possuir os recursos essenciais para que os serviços prestados tenham a técnica qualidade / presteza exigida para os padrões do fabricante dos veículos, tais como:
- b.1) possuir pessoal treinado para executar os serviços nos veículos de cada marca específica;
- b.2) 01 (um) equipamento de rastreamento de problemas elétricos/ eletrônicos nos veículos;
- b.3) 01 (uma) máquina de limpeza do sistema de arrefecimento / radiador de veículo;
- b.4) 01 (um) carregador de baterias;
- b.5) 01 (um) teste para análise de baterias;
- b.6) 01 (uma) bancada de teste para bomba elétrica de combustível (gasolina álcool);
- b.7) equipamentos para regulação eletrônica de motor: scanner, teste de bico, ultrassom e multimídia;
- b.8) equipamentos para serviços de suspensão: prensa hidráulica, torquímetro e parquímetro;
- b.9) equipamentos para serviços de troca de correias: gabarito, relógio comparador e pistola de ponto;
- b.10) elevadores hidráulicos ou elétricos para suspensão de veículos;
- b.11) kaptor ou rastreador para a análise de sistemas de injeção eletrônica;
- b.12) ferramentas adequadas para a realização dos reparos nos veículos com segurança e precisão;
- b.13) 01 (um) equipamento de regulação de faróis;
- b.14) os serviços que forem subcontratados, são de responsabilidade exclusiva da licitante vencedora, incluindo qualquer falha na execução dos serviços ou por emprego de peças inadequadas.

A própria recorrente afirma que suas instalações distam a 25 km da sede desta Municipalidade.

Trata-se de exigência editalícia que evita gerar gastos com deslocamentos distantes para manutenção e, assim preservar a frota municipal.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, essa exigência editalícia é pertinente e justificada pela Administração na própria subcláusula 9.2, conforme texto em destaque.

Compete à Administração zelar pelos seus bens, de forma a evitar maiores desgastes, gastos desnecessários ou que lhe tragam prejuízos.

Disso posto, o fato de o licitante não atender a determinada exigência editalícia não é suficiente para transferir a responsabilidade à Administração. Trata-se, pois, de limitação de mercado, vez que, certamente, nem todos terão condições de atender ao chamamento deste certame.

Ademais, a limitação de distância é medida plenamente aceita pelos Tribunais.

Vejamos o entendimento do TCE/MG, nos autos da Denúncia nº 932347, (2ª Câmara)

O relator, ao analisar a questão, contextualizou, informando que “a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município[...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos,[...], não restringindo o caráter competitivo do certame”.

Diante desse cenário, o julgador apontou que “a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua

**vez, se coaduna com o princípio da economicidade**". Acrescentou que "inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Dessa forma, concluiu que "**a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos**".

Quanto ao atendimento aos requisitos elencados nas subcláusulas 9.2, pelas licitantes vencedoras, é de bom alvedrio destacar que os licitantes, participantes, assumem responsabilidade quanto a fiel observância de cada exigência editalícia.

Essa responsabilidade é estabelecida através da declaração de disponibilidade de equipamentos e profissionais firmada pelos licitantes, em que declaram possuir os equipamentos, maquinários e pessoal técnico adequado para a execução do objeto desta licitação.

Com isso, prestar declaração falsa sujeita o responsável às penalidades cabíveis, na forma da lei.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n. 568/2017, em que foi pacificado que **a emissão de declaração falsa constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa.**

**Recorrente: RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**

Da mesma forma, questiona o atendimento às exigências editalícias, contidas na subcláusula 9.2, pelas licitantes vencedoras.

Conforme explicitado acima, empresa licitante que, amparada por declaração com conteúdo falso, venha se sagrar vencedora da licitação, estará sujeita à aplicação das penalidades legais.

Destaca-se, ainda, que para configuração do ilícito, não é necessário que a empresa obtenha a vantagem esperada.

Em relação aos preços ofertados pelas licitantes vencedoras, que a Recorrente sugere serem inexequíveis, esclarecemos que o critério objetivo de presunção de inexequibilidade do Art. 48, §1º aplica-se apenas às obras e serviços de engenharia.

Frisa-se que, mesmo assim, a presunção de inexequibilidade é relativa e não autoriza a desclassificação automática da proposta.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

Os fatores externos que oneram a prestação dos serviços incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Caso a Pregoeira condutora do certame julgue necessário, poderá ser aberta diligência às empresas vencedoras a fim de demonstrarem a exequibilidade das propostas apresentadas.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo:

- pelo conhecimento e desprovemento dos recursos aviados pelas licitantes GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA. EPP e RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA;
- e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 42/2020

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 18 de Setembro de 2020.

PATRICIA FLAVIA  
MACIEIRA:497575046  
53

Assinado de forma digital por  
PATRICIA FLAVIA  
MACIEIRA:49757504653  
Dados: 2020.09.18 16:59:03 -03'00'

**RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Patrícia Flávia Macieira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

### DECISÃO RECURSO

Setor de Licitações

Assunto: **DECISÃO RECURSO**

Data: **23 de setembro de 2020.**

Modalidade: **Pregão Presencial 42/2020.** Processo licitatório **116/2020**

**Objeto:** Registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de Sarzedo/MG, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo ou originais de fábrica, com base na tabela do Sistema Audatex Light Rede.

Tratam-se de recursos encaminhados pelas empresas GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA EPP e RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

#### Da Admissibilidade:

A Pregoeira conhece dos recursos posto que tempestivos e interpostos pelos devidos representantes legais das Recorrentes.

#### Do Mérito:

A Pregoeira decide por declarar improcedentes as razões apresentadas pelas licitantes Recorrentes, acompanhando a íntegra do parecer 45/2020 da Consultoria Jurídica do Município que segue em anexo, sendo este, portanto, parte integrante desta decisão independente de transcrição.

Isto posto, a Pregoeira informa que fará subir o processo devidamente instruído á autoridade superior para decisão definitiva.

Atenciosamente,



Aline Figueirêdo de Oliveira  
Pregoeira Municipal



# **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2020 - PRC 138/2020.**

**MODALIDADE: Pregão Presencial nº 42/2020.**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 08.009.135/0001-20 CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DECLAROU COMO VENCEDORAS AS EMPRESAS MANG AÇO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES HIDRÁULICAS LTDA ME E SUPER MAK SERVIÇOS LTDA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO:**

- I. O posicionamento adotado pela Pregoeira na sessão pública;
- II. As alegações contidas no Recurso em tela;
- III. O conteúdo do Parecer nº 45/2020 emitido pela Consultoria Jurídica contratada por esta Municipalidade: RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS;

**RESOLVE:**

Conhecer do Recurso Interposto pela empresa **RODAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA** e julgar **IMPROCEDENTES** suas razões, mantendo, assim, a decisão acertada da Pregoeira que a declarou desclassificada.

Sarzedo, 25 de Setembro de 2020.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**



# **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2020 - PRC 138/2020.**

**MODALIDADE: Pregão Presencial nº 42/2020.**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 08.057.425/0001-82 CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DECLAROU DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e


**CONSIDERANDO:**

- I. O posicionamento adotado pela Pregoeira na sessão pública;
- II. As alegações contidas no Recurso em tela;
- III. O conteúdo do Parecer nº 45/2020 emitido pela Consultoria Jurídica contratada por esta Municipalidade: RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS;

**RESOLVE:**

Conhecer do Recurso Interposto pela empresa **GRIFFE PNEUS AUTO CENTER LTDA EPP** e julgar **IMPROCEDENTES** suas razões, mantendo, assim, a decisão acertada da Pregoeira e sua equipe de apoio que a declarou desclassificada.

Sarzedo, 25 de Setembro de 2020.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**